



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.720317/2011-19
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.251 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2020
Assunto DCOMP
Recorrente FASQ AGROPECUÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à unidade de origem para que esta proceda a verificação do oferecimento à tributação dos rendimentos de aplicação financeira relativos às retenções do 4º trimestre de 2005 pleiteada no presente processo. Caso entenda necessário, a unidade de origem poderá intimar a Recorrente a prestar informações adicionais e inclusive, por se tratar de compensação em que o ônus probatório é do requerente, que esta relacione os rendimentos apropriados (indicando na contabilidade e apresentando cópia do respectivo razão da conta onde teria sido escriturada) com a respectiva retenção do 2º trimestre de 2006. A unidade de origem deverá elaborar relatório circunstanciado e conclusivo quanto ao oferecimento à tributação dos rendimentos de aplicação financeira relativos às retenções do 2º trimestre de 2006, mesmo se os rendimentos tenham sido apropriados em períodos anteriores.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 11-60.599, de 31 de agosto de 2018, da 4ª Turma da DRJ/REC, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra despacho decisório que não homologou compensação por ela pleiteada.

Por relatar adequadamente os fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade, por economia e celeridade processuais adoto e reproduzo o relatório do acórdão combatido.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.251 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10865.720317/2011-19

Tratam os autos de análise da Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 10158.70117.311006.1.3.027371, por intermédio da qual o contribuinte compensou débito de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao 3º trimestre de 2006 com suposto crédito de saldo negativo de mesmo tributo apurado no 2º trimestre de 2006, no montante original de R\$ 7.971,89 na data de transmissão.

2. O despacho decisório às fls. 15 a 17 decidiu por não reconhecer o direito creditório no valor, e, por conseguinte, não homologar a compensação declarada.

2.1. Segundo consta na decisão, o montante declarado pelo contribuinte a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 44.981,12 restou comprovado em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), conforme abaixo:

Período	DIRF 2007 – cód. 6800		
	Declarações	Rendimentos	Retenções
2º trimestre do AC 2006	DIRF 1	24,35	4,87
		3.604,32	540,64
	DIRF 2	260.178,12	44.435,61
	Totais	263.806,79	44.981,12

2.2. Todavia, o valor oferecido à tributação na apuração do imposto sobre o lucro presumido foi de R\$ 106.358,63, inferior ao informado em Dirf, fr R\$ 263.806,79. Dessa forma, refez-se o cálculo do imposto, apurando-se saldo de imposto de renda a pagar:

Ficha 14 A – IR sobre o Lucro Presumido – 2º trimestre do ano-calendário 2006	
Renda Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	820.978,84
Resultado da Aplicação dos Percentuais sobre a Receita Bruta	65.678,31
Rend. e Ganhos Líquidos Apl. Renda Fixa e Variável	263.806,79
Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido	329.485,10
Alíquota de 15%	49.422,77
Adicional	26.948,51
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	44.981,12
Imposto de Renda a Pagar	31.390,16

2.3. Em vista da inexistência de saldo negativo, não foi reconhecido o direito creditório e não foi homologada a compensação declarada.

3. Cientificado da decisão em 19/05/2011 conforme fl. 19, em 07/06/2011 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 20 a 22, instruída com os documentos às fls. 23 a 63, cujo teor está resumido a seguir:

3.1 Apropriou as receitas financeiras das aplicações de renda fixa no 2º trimestre de 2006 de forma diferente da Dirf, baseando-se nos extratos fornecidos pelas instituições financeiras, que trazem o rendimento real do fundo de aplicação, em respeito ao regime de competência. Esses rendimentos foram apropriados e reconhecidos mensalmente na contabilidade, servindo de base, inclusive, para o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.251 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10865.720317/2011-19

3.2 Em que pese o rendimento oferecido à tributação ser inferior ao informado pelas instituições em Dirf, o rendimento no 1º trimestre é superior, “*pelo fato da empresa apropriar o rendimento real obtido no fundo de aplicação, enquanto que no informe e na Dirf as instituições utilizaram critério diverso, pois, informam somente os rendimentos correspondentes as quotas resgatadas em cada mês do trimestre, mais a retenção sobre os rendimentos do semestre dezembro/2005 a maio/2006, que fazem nos meses de maio e novembro, conforme determina o artigo 2º da Instrução Normativa SRF 487, de 30122004, que no informe de rendimentos aparece como o nome de rendimento nominal*”.

	Trimestre/2006	Rendimento	IRRF
Informe de rendimentos (DIRF)	1º	14.517,97	3.655,50
Informe de rendimentos (DIRF)	2º	<u>263.807,11</u>	<u>44.981,12</u>
		279.325,08	48.636,62
Extratos rendimento mensal	1º	152.395,94	3.655,14
Extratos rendimento mensal	2º	<u>106.358,63</u>	<u>45.008,67</u>
		258.754,57	48.663,81
DIPJ/2007	1º	152.395,94	3.655,14
DIPJ/2007	2º	<u>106.358,63</u>	<u>44.981,12</u>
		258.754,57	48.636,26

3.3 A diferença verificada entre os rendimentos dos informes e dos extratos bancários, que é exatamente igual à DIPJ, é fruto do descompasso entre o período considerado pelas instituições quanto à tributação do imposto na fonte, que é de dezembro de 2005 a maio de 2006, comparado ao período de janeiro a junho de 2006, referente aos 1º e 2º trimestre de 2006.

É o Relatório.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujo acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRF SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. TRIBUTAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Cabe à impugnante comprovar que parte das receitas consideradas pela autoridade para recalcular o imposto apurado e negar o direito creditório foi contabilizada e efetivamente tributada em período anterior, obedecendo ao regime de competência. À insuficiência de prova, deve ser indeferida a pretensão da defesa, mantendo-se a recomposição da apuração do imposto devido para considerar a receita na forma como declarada em Dirf.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 10/12/2018 (e-fl. 129).

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.251 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10865.720317/2011-19

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente apresentou recurso voluntário em 28/12/2018 (e-fls. 76-136) onde refuta os argumentos da decisão de 1ª instância com os seguintes argumentos:

i) que o procedimento de apuração do IRRF pelo regime de caixa e o rendimento pelo regime de competência estaria correto, eis que no lucro presumido os rendimentos de aplicação financeira são tributados pelo regime de caixa, ainda que o contribuinte, optante do lucro presumido, tenha optado pelo regime de competência;

ii) que a autoridade julgadora constatou que o rendimento relativo à retenção discutida foi computado anteriormente, conforme planilha que consta no item 9 do acórdão recorrido e dessa maneira não haveria óbice ao reconhecimento do crédito pleiteado;

iv) que o rendimento foi apurado pelo regime de competência e a Recorrente inadvertidamente apurou as receitas financeiras também pelo regime de competência, quando lhe era facultado tributar pelo regime de caixa. Mas entende que dessa forma os rendimentos foram oferecidos à tributação antes da dedução correspondente do IRRF que só foi deduzido no trimestre seguinte;

Aduz que, ao contrário do afirmado pelo I. Relator do acórdão guerreado, a prova do seu direito ao crédito não é complexa e foi por ela produzido, tendo a autoridade julgadora constatado a plausibilidade de suas alegações.

Como complemento à provas juntadas na manifestação de inconformidade a Recorrente juntou aos autos planilha por ela elaborada onde procura demonstrar que o rendimento correspondente ao resgate efetuado, cujo dedução do IRRF pleiteia, foi tributado no mesmo período ou períodos anteriores, juntado à e-fl. 97.

Juntou também parte do Livro Razão da conta 03.03.02.01.01 – Rendimentos de aplicações financeiras do período 01/01/2006 a 31/12/2006 (e-fls 98-101) e extratos bancários com demonstração das aplicações resgates (e-fls. 102-125).

Requer ao final o provimento do recurso com a reforma do acórdão recorrido e o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente, optante pelo regime de apuração pelo lucro presumido, encaminhou PER/DCOMP pleiteando compensação com origem em crédito de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2006. O crédito foi demonstrado pela Recorrente no quadro resumo abaixo transcrito, com informações da Ficha 14A da DIPJ 2007:

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.251 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10865.720317/2011-19

Ficha 14 A – IR sobre o Lucro Presumido – 2º trimestre do ano-calendário 2006	
Renda Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	820.978,84
Resultado da Aplicação dos Percentuais sobre a Receita Bruta	65.678,31
Rend. e Ganhos Líquidos Apl. Renda Fixa e Variável	106.358,63
Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido	172.036,94
Alíquota de 15%	25.805,54
Adicional	11.203,69
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	44.981,12
Imposto de Renda a Pagar	-7.971,89

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa porque constatou-se os rendimentos relativos às retenções informadas que constavam na DIRF eram divergentes dos informados na DIPJ. O valor oferecido à tributação na apuração do imposto sobre o lucro presumido foi de R\$ 106.358,63, inferior ao informado em Dirf, de R\$ 263.806,79

A autoridade administrativa, retificando a apuração do IRPJ sobre o lucro presumido do 2º trimestre de 2006 com a informação dos rendimentos de aplicação financeira que constavam na Dirf, apurou IRPJ a pagar de R\$ 31.390,16, conforme quadro abaixo:

Ficha 14 A – IR sobre o Lucro Presumido – 2º trimestre do ano-calendário 2006	
Renda Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	820.978,84
Resultado da Aplicação dos Percentuais sobre a Receita Bruta	65.678,31
Rend. e Ganhos Líquidos Apl. Renda Fixa e Variável	263.806,79
Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido	329.485,10
Alíquota de 15%	49.422,77
Adicional	26.948,51
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	44.981,12
Imposto de Renda a Pagar	31.390,16

A Recorrente, na manifestação de inconformidade, alegou que apropriou as receitas financeiras das suas aplicações de renda fixa com base nos extratos fornecidos pelas próprias instituições (doc.02 a 07), que traz o rendimento real do fundo de aplicação, sendo os mesmos apropriados e reconhecidos como receita financeira mensalmente na contabilidade da empresa, servindo de base inclusive para recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS. Procurou demonstrar que parte dos rendimentos de aplicações financeiras informadas na DIRF relativas ao 1º trimestre de 2006 teriam sido apropriadas no 2º trimestre de 2006, conforme abaixo demonstrado:

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.251 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10865.720317/2011-19

	Trimestre/2006	Rendimento	IRRF
Informe de rendimentos (DIRF)	1º	14.517,97	3.655,50
Informe de rendimentos (DIRF)	2º	<u>263.807,11</u>	<u>44.981,12</u>
		279.325,08	48.636,62
Extratos rendimento mensal	1º	152.395,94	3.655,14
Extratos rendimento mensal	2º	<u>106.358,63</u>	<u>45.008,67</u>
		258.754,57	48.663,81
DIPJ/2007	1º	152.395,94	3.655,14
DIPJ/2007	2º	<u>106.358,63</u>	<u>44.981,12</u>
		258.754,57	48.636,26

Com base nos extratos mensais de aplicação financeira do banco Itaú e do banco HSBC relativas aos meses de janeiro a junho de 2006 e de informes de rendimentos das referidas instituições financeiras a DRJ elaborou a planilha abaixo:

Mês	Extratos Mensais/Informe							
	Aplic 1		Aplic 2		Aplic 3		Total Aplicações	
	Rend no mês	Rend resgate Informe e Dirf	Rend no mês	Rend resgate Informe e Dirf	Rend no mês	Rend resgate Informe e Dirf	Rend total	Rend total resgate Informe e Dirf
jan	65.429,72	696,54	47,30	18,72	658,06	0,00		
fev	45.275,01	12.736,24	12,96	45,25	530,09	0,00	152.395,94	14.517,97
mar	39.780,85	1.021,05	5,16	0,17	656,79	0,00		
abr	40.359,81	31.145,16	3,63	0,00	502,80	0,00		
mai	32.671,70	227.653,57	4,48	24,35	597,30	3.604,32	106.358,63	263.807,11
jun	31.664,02	1.379,39	3,05	0,32	551,84	0,00	258.754,57	278.325,08

Com base na planilha acima o I. Relator do acórdão guerreado concluiu que a Recorrente utilizou regime de competência para apropriação das receitas financeiras e regime de caixa para a despesa relativa à retenção e entendeu que caso parte dos rendimentos sujeitos à retenção fossem relativos ao 1º trimestre de 2006, conforme alegado pela Recorrente, então o aproveitamento do IRRF correspondente deveria ter se dado também no 1º trimestre de 2006, diferentemente de como procedeu o contribuinte, que adotou regimes diversos para o registro do rendimento e do IRRF.

O I. Relator arguiu que haveria de se considerar que algumas aplicações (como fundos de investimento) sofrem variação de alíquota de IR em função do tempo de permanência do investimento sem resgate, e que, nesses casos, a determinação prévia da retenção que seria efetuada quando do resgate, proporcionalmente ao rendimento de cada mês, seria inviável. O Relator entendeu que seria aceitável a retenção pelo regime de caixa somente quando todo o rendimento correspondente ao valor resgatado tivesse sido tributado, ainda que em períodos anteriores ao da dedução.

O I. Relator considerou que seria muito complexo a comprovação de que os rendimentos (apropriados segundo o regime de competência) relativos às retenções (apropriados pelo regime de caixa) tenham sido efetivamente oferecidos à tributação, uma vez que a Recorrente teria que juntar aos autos os registros contábeis de períodos anteriores, os extratos de aplicações financeiras mensais, bem assim planilha demonstrativa de que o rendimento

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.251 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10865.720317/2011-19

correspondente ao resgate efetuado, cujo IRRF foi deduzido, foi tributado no mesmo período ou em períodos anteriores, para permitir um link detalhado entre os lançamentos contábeis e os extratos financeiros. Como a Recorrente juntou apenas os extratos mensais das aplicações do 1º e 2º trimestre de 2006, os informes de rendimentos e a DIPJ e por isso considerou que os rendimentos correspondentes a retenção declarada não foram integralmente oferecidos à tributação.

A Recorrente juntou aos autos no recurso voluntário à e-fl. 97 uma planilha por ela elaborada contendo informações relativas aos rendimentos e às retenções ao longo dos meses de 2006.

Depreende-se da planilha que efetivamente a Recorrente apropriou em regime de apuração diferente os rendimentos e as retenções, uma vez que os valores não são proporcionais nos trimestres de 2006. Senão vejamos:

	1º Trim	2º Trim	3º Trim	4º Trim	Total
Rendimentos de Aplicação Financeira	152.395,94	106.358,63	103.526,10	139.286,72	501.567,39
Retenções	3.655,14	44.981,12	467,77	33.613,15	87.717,18
% retenção/rendimentos	2,40%	42,29%	0,45%	24,13%	17,48%

A Recorrente é optante pelo lucro presumido e o regime de apuração das receitas foi com base no regime de competência, como afirmado pela própria Recorrente. E por isso a Recorrente também procedeu ao reconhecimento dos rendimentos de aplicação financeira com base no regime de competência.

Ocorre que no caso de optantes do lucro presumido os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras devem ser adicionados somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título de aplicação, nos termos do inc. II, §3º do art. 770 do RIR/99 – Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3000 de 1999, vigente à época:

Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura/*hedge*, realizadas por meio de operações *deswape* outras, nos mercados de derivativos.

§1º A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I do art.

§2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos:

I - integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado;

II - serão tributados de forma definitiva no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou isenta.

§3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado:

I - os ganhos líquidos auferidos no mês de encerramento do período de apuração serão incorporados automaticamente ao lucro presumido ou arbitrado;

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.251 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10865.720317/2011-19

II - os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa); (g.n)

[...]

Entendo que por ter apropriado os rendimentos de aplicação financeira pelo regime de competência, quando deveria tê-lo feito pelo regime de caixa, a Recorrente na verdade acabou por antecipar o reconhecimento dos rendimentos de aplicação financeira. Sem analisar, neste momento, os valores dos rendimentos e retenções, há que se reconhecer que essa antecipação acaba beneficiando o FISCO.

Verifica-se pelo despacho decisório que a autoridade administrativa não intimou a contribuinte a justificar a divergência entre os valores de rendimentos e retenções por ela informados na DIPJ e os que constavam na DIRF. E concluiu que a Recorrente não havia oferecido à tributação a totalidade dos rendimentos correspondentes àquelas retenções.

A autoridade julgadora de 1ª instância entendeu pela impossibilidade da Recorrente apresentar documentos para comprovar que os rendimentos relativos às retenções pleiteadas foram oferecidas à tributação, principalmente pelo fato da alíquota ser diferenciada de acordo com o prazo de aplicação.

Não obstante concordar com o argumento do I. Relator do acórdão recorrido quanto a complexidade da verificação do oferecimento à tributação dos rendimentos relativos às retenções pleiteadas, por terem sido apropriadas em regime distinto de apuração, entendo necessário a conversão do julgamento em diligência à unidade de origem para que esta proceda a verificação do oferecimento à tributação dos rendimentos de aplicação financeira relativos às retenções do 2º trimestre e 2006 pleiteada no presente processo. Caso entenda necessário, a unidade de origem poderá intimar a Recorrente a prestar informações adicionais e inclusive, por se tratar de compensação em que o ônus probatório é do requerente, que esta relacione os rendimentos apropriados (indicando na contabilidade e apresentando cópia do respectivo razão da conta onde teria sido escriturada) com a respectiva retenção do 2º trimestre de 2006.

A unidade de origem deverá elaborar relatório circunstanciado e conclusivo quanto ao oferecimento à tributação dos rendimentos de aplicação financeira relativos às retenções do 2º trimestre de 2006, mesmo se os rendimentos tenham sido apropriados em períodos anteriores.

Dever ser dado ciência do relatório à Recorrente, intimando a manifestar-se no prazo de 30 dias.

Após, que os autos sejam devolvidos ao CARF para continuidade do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama